



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA**

**Registro: 2016.0000303379**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000231-82.2013.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante/apelado MARCOS ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS, é apelado EDENIR DE OLIVEIRA VARGAS e Apelado/Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento aos recursos a fim de condenar o réu Marcos como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, em concurso material artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, a cumprir, em regime inicial fechado, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no piso legal; mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO TUCUNDUVA (Presidente) e GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 4 de maio de 2016

**NELSON FONSECA JÚNIOR**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

**Apelação c/Revisão nº 0000231-82.2013.8.26.0483**

**Juízo de origem: 1ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau - SP**

**Apelantes: Justiça Pública e Marcos Andrade Rodrigues dos Santos**

**Apelados: Justiça Pública, Marcos Andrade Rodrigues dos Santos e Edenir de Oliveira Vargas**

**Juiz de 1ª Instância: Thomaz Corrêa Farqui**

**Voto nº 4.650**

***APELAÇÃO CRIMINAL - RECEPÇÃO DOLOSA E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - Autoria e materialidade delitivas demonstradas em relação apenas ao corréu Marcos - Posse ilegal de arma e recepção do respectivo artefato que são crimes completamente autônomos e possuem objetividades jurídicas distintas, quais sejam, incolumidade pública e patrimônio, respectivamente - Condenação por ambos os ilícitos devida - Consideração da atenuante da confissão espontânea do acusado Marcos, na medida em que ele admitiu a aquisição e posse da arma descrita na denúncia - Pena final, entretanto, majorada - Regime prisional inicial fechado conservado - Recursos parcialmente providos.***

Cuidam-se de recursos de apelação da r. sentença de fls. 299/303, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou o réu **Marcos Andrade Rodrigues dos Santos** como incurso nas penas do artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, a cumprir, em regime inicial fechado, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso legal; absolvendo-o do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; além de absolver o corréu **Edenir de Oliveira Vargas** das imputações que lhe foram feitas na denúncia (artigo 180, *caput*, do Código Penal, em concurso material com o artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03), com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformados, o **Ministério Público** e o acusado **Marcos** apelam.

O primeiro requer a condenação dos réus, nos termos da



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 1ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

denúncia, que entendeu provada; além da exasperação da pena em relação ao coacusado **Marcos** (fls. 312/324).

Já esse corrêu pleiteia a redução da pena imposta, já que presente a atenuante da confissão espontânea (fls. 335/336).

Os recursos foram recebidos (fls. 302) e regularmente contrariados (fls. 337/338 e 340/342).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial, improvendo-se o defensivo (fls. 350/352).

#### **É o relatório.**

Os recursos comportam parcial provimento.

Os réus **Marcos Andrade Rodrigues dos Santos**, vulgo “Garlinha”, e **Edenir de Oliveira Vargas**, vulgo “Camila”, foram denunciados, porque, no período compreendido entre 27 a 29 de novembro de 2012, na cidade e Comarca de Presidente Venceslau/SP, teriam adquirido, em proveito próprio, uma pistola, calibre 40, da marca Taurus, nº STE20514, além de um carregador contendo oito munições do mesmo calibre, de propriedade da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo/SP, sabendo que se tratava de produto de crime.

É dos autos, ainda, que, o réu **Edenir** teria portado essa arma de fogo (além do carregador e munições) de uso restrito, enquanto o acusado **Marcos**, posteriormente, a manteve em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A materialidade dos delitos está demonstrada pelos boletins de ocorrência de fls. 03/04 e 05/06, apreensões descritas a fls. 07/08 e 13/14,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA**

laudo de fls. 48/50, além da prova coligida aos autos.

A autoria, em relação ao acusado **Marcos**, de igual modo, é incontroversa.

Na delegacia, o réu **Marcos** afirmou que adquiriu a arma de fogo (e também o carregador e munições) descrita na denúncia, de um “travesti” (**Edenir**), pelo valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Segundo disse, deixou a arma em sua residência, mas a polícia apreendeu o bem posteriormente. Por fim, asseverou que esse “travesti”, conhecido por “Camilão”, contou-lhe que havia subtraído a arma de outro “travesti”, que, por sua vez, assumiu que o bem pertencia a um policial (cf. declarações de fls. 10).

Já o coacusado **Edenir** aduziu que outro “travesti”, conhecido como “Suelen”, perguntou-lhe se conhecia alguma “biqueira” que pudesse fornecer droga em troca de uma arma de fogo. Por ser também usuário de entorpecentes, intermediou a negociação com “Garlinha” (**Marcos**), que lhe ofereceu “crack” pela entrega da arma (cf. depoimento de fls. 29/30).

Em juízo, **Marcos** mencionou que adquiriu a arma de fogo, pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), de um desconhecido. Após alguns dias, contudo, a polícia apreendeu o bem em sua residência. Concluiu mencionando que **Edenir** não intermediou qualquer negociação; circunstância esta também asseverada por esse último corréu em solo judicial (cf. mídia digital de fls. 309).

Sucedo, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade do réu **Marcos** por ambos os delitos a ele irrogados na denúncia.

Com efeito, o policial Bruno Piva confirmou que a arma de fogo indicada na denúncia de fato foi apreendida na residência do acusado



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 1ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

**Marcos** (cf. mídia digital de fls. 309).

O auto de fls. 07/08, a seu turno, dá conta que a arma de fogo efetivamente foi apreendida e posteriormente restituída ao ofendido, tal como narrado pelo miliciano em juízo.

Ora, como se sabe, ***“para que se admita a existência da receptação dolosa é necessária a evidência segura de que o agente conheça de fato a procedência criminosa das coisas que adquire ou recebe de outrem. Para a configuração da receptação dolosa indispensável é o dolo direto, não bastando nem mesmo o dolo eventual”*** (in RTJE 45/326).

No caso em apreço, ficou evidenciado, de maneira inequívoca, que o acusado **Marcos** realmente adquiriu o bem mencionado na denúncia, em proveito próprio, tendo plena ciência de que se tratava de produto de crime.

Não seria crível que alguém “comprasse” uma arma de fogo de uso restrito, pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), de pessoa que sequer soube identificar, como asseverado pelo acusado **Marcos** em juízo, caso não soubesse perfeitamente da sua origem criminosa.

O boletim de ocorrência inserto a fls. 03/04, bem como as declarações da vítima Edson Zulin (cf. mídia digital de fls. 309), a seu turno, comprovam o crime antecedente.

Em suma, comprovadas a autoria e materialidade do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, a condenação do coacusado **Marcos** também pelo delito de receptação, é medida que se impõe.

Isto porque, a meu ver, o ilícito de posse ilegal de arma e a receptação do respectivo artefato são crimes completamente autônomos e



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 1ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

possuem objetividades jurídicas distintas, quais sejam, incolumidade pública e patrimônio, respectivamente.

Além do mais, as condutas se consumaram em ocasiões diferentes, de modo que, no momento em que se apoderou da arma cuja origem sabia ser ilícita, o réu praticou o delito patrimonial, e, posteriormente, ao mantê-la sob sua guarda por alguns dias, infringiu o também o artigo 16, *caput*, da lei 10.826/03, de modo que a receptação não pode ser havida como meio de preparação ou execução da posse ilegal de arma.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ***“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPÇÃO DOLOSA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA DE CONDUTAS. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte admite a reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, não se caracterizando o vedado reexame do material de conhecimento. 2. Caso o agente adquira a arma sabendo ser ela fruto de um delito, estará cometendo um crime contra o patrimônio no momento em que se apoderar da res. Se depois mantiver consigo a arma, circulando com a mesma ou mantendo-a guardada, estará cometendo o delito de porte ou posse ilegal (os quais possuem uma objetividade jurídica diversa e momentos consumativos ulteriores). 3. Na receptação, sabe-se que o dolo, consistente na prévia ciência da origem ilícita do bem, é de difícil comprovação, porque estágio meramente subjetivo do comportamento, devendo ser apurado das demais circunstâncias que cercam o fato e da própria conduta do agente. No caso, ambos estão a evidenciar a prévia ciência da origem criminosa por parte do recorrido. Se a numeração estava raspada quando da apreensão da arma, ou o acusado já recebeu o revólver nesse estado, o que permitiria afirmar que tinha ciência da sua origem ilícita, pois é certo que quem recebe arma com numeração raspada tem ciência da sua origem ilícita, ou o próprio acusado raspou a numeração, o*”**

*que faz com que também se possa afirmar que conhecia a origem ilícita do revólver quando recebeu, tanto que queria apagar a numeração original, para evitar futura identificação da arma. 4. Agravo a que se nega provimento”* (AgRg no [REsp 908826/RS](#), Rel. Ministra Jane Silva, Sexta Turma, julgado em 30/10/2008).

De igual teor: *“Esta Corte Superior possui orientação no sentido de que os crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo são autônomos e possuem momentos consumativos diversos, não havendo que falar, portanto, em consunção. Assim, o réu que porta ilegalmente arma de fogo, cuja origem sabe ou deveria saber ser decorrente de produto de crime, deve responder por ambos os delitos, em concurso material”* (Habeas Corpus nº 168171/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04/10/2011).

Todavia, o mesmo não se pode dizer em relação ao outro acusado **Edenir**, visto que as imputações que lhe foram feitas na denúncia não restaram, no meu entender, efetivamente demonstradas nos autos, já que nenhuma outra prova foi produzida em juízo de forma a prestigiar a confissão extrajudicial desse corréu.

Ao contrário. As próprias versões apresentadas pelos réus na fase administrativa são conflitantes, na medida em que **Marcos** afirmou que adquiriu a arma de fogo descrita na denúncia de um “travesti” (**Edenir**), que lhe contou que havia subtraído o bem de outro “travesti”; enquanto **Edenir** aduziu que somente intermediou a negociação da arma de fogo e recebeu certa quantidade de entorpecente pela entrega do artefato.

E, como se sabe, para a condenação criminal, por todo o gravame que ela acarreta, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor do delito. Para tanto, não servem meras suposições, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, que façam surgir ao



# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 1ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA

julgador dúvida invencível. Isto porque, no caso do processo penal, a dúvida deve favorecer a defesa, como solução benéfica do *in dubio pro reo*.

Logo, havendo a dúvida, esta deve militar em favor do réu **Edenir**, como solução benéfica do *in dubio pro reo*, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida .

Com essa conclusão, passa-se à análise da pena do corréu **Marcos**.

Na primeira fase, em virtude dos antecedentes criminais desse coacusado (cf. fls. 144 vº e 218, que se referem aos Processos nº 467/04 e 412/02), estabeleço as bases em 1/6 (um sexto) acima dos mínimos legais, ficando em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal, para o crime do artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003; e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no patamar mínimo, para o delito de receptação.

Na etapa intermediária, pela comprovada reincidência (cf. fls. 145, 169, 173 e 217, referentes aos Processos nºs. 226/04, 42204/07, 5907/04 e 0004861-21.2012, além do artigo 61, inciso I, do Código Penal), compenso uma delas pela atenuante da confissão espontânea (cf. mídia digital de fls. 309, além do artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal - eis que o réu admitiu a aquisição e posse da arma de fogo), ao passo que, pelas outras, majoro a pena do acusado em mais 1/4 (um quarto), restando em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso legal, para o delito de posse irregular de arma de fogo de uso restrito; e 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no piso legal, para o ilícito de receptação.

Aplicando-se a regra do concurso material (cf. artigo 69, *caput*, do Código Penal), a pena final do corréu **Marcos** resultará em **05 (cinco)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**1ª CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIA**

**anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no piso legal.**

O regime inicial **fechado**, fixado na origem, deve ser preservado, único cabível ao caso concreto, tendo em vista os seus antecedentes criminais, bem como a sua comprovada reincidência, a denotar maior periculosidade, já que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de forma a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos a fim de condenar o réu **Marcos** como incurso nas penas do artigo 180, *caput*, do Código Penal, em concurso material artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, a cumprir, em regime inicial fechado, em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, no piso legal**; mantida, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**  
**Relator**